

**PORTARIA 107/ P /88, de 04/11/1.988**

O SECRETÁRIO DE VIAS PÚBLICAS, no uso de suas atribuições e à vista do que estabelece o Decreto 23.404, de 09 de fevereiro de 1987, bem como considerando:

1. A necessidade de disciplinar a utilização de viadutos, pontes, pontilhões e outras obras da espécie, para a implantação de equipamentos de serviços de infra-estrutura urbana, prestados por entidades de direito público ou privado e,
2. Ser imperioso, na utilização das obras-de-arte para a finalidade que se tem em vista, atentar-se, principalmente, para o aspecto viário:

RESOLVE:

Art. 1<sup>o</sup> - A autorização para o uso de obras de arte, com vista à implantação de equipamentos de serviços de infra-estrutura urbana, será sempre a título precário, podendo ser cancelada, a qualquer tempo, desde que o interesse público exigir.

Parágrafo único - No caso de cancelamento da autorização, a entidade interessada se obriga a remover as instalações, sem qualquer ônus para a Municipalidade.

Art. 2<sup>o</sup> - As entidades interessadas na utilização das estruturas, deverão formular solicitação, à Administração Regional da área, que encaminhará o processo a CONVIAS para apreciação e decisão.

Parágrafo 1<sup>o</sup> - O pedido a que se refere este artigo deverá ser instruído com o projeto da implantação, acompanhado dos elementos necessários ao seu exame ( cargas, laudo técnico, método de execução da adaptação às estruturas, juntas de dilatação, medidas de segurança, no que tange a vazamentos, data de início e cronograma de execução).

Parágrafo 2<sup>o</sup> - O projeto, os métodos de instalação e os materiais deverão considerar, além dos fins a que se destinam, a segurança do conjunto, com rigorosa observância às normas e recomendações da ABNT e das concessionárias, adotando-se, na ausência destas, as normas estrangeiras aplicáveis à espécie.

Art. 3<sup>o</sup> - A entidade requerente, que arcará com todos os ônus e encargos do empreendimento, será responsável pela elaboração do projeto e pela execução das obras e serviços.

Parágrafo 1<sup>o</sup> - Caberão, também, à entidade requerente os encargos relacionados com os serviços de reforços, adaptações e reparos, que se tornarem necessários na estrutura, anexos e acessos da obra-de-arte, respondendo, ainda, a empresa interessada por prejuízos causados à Prefeitura ou a terceiros.

Parágrafo 2<sup>o</sup> - Caso a implantação, objeto da autorização, venha a acarretar a necessidade de execução de serviços ou adoção de providências pela Prefeitura, as despesas caberão à entidade requerente, que procederá ao recolhimento da importância correspondente, antes do início dos serviços e dentro do prazo de 30 dias, a contar da comunicação que lhe for endereçada, sob pena de cobrança judicial.

Parágrafo 3<sup>o</sup> - A Prefeitura se reserva o direito de fiscalizar os serviços autorizados, sem que tal procedimento implique em qualquer responsabilidade para a fiscalização, que poderá embargar os trabalhos, sempre que forem observadas falhas ou desatendimento das disposições aqui estabelecidas ou das normas aplicáveis aos serviços da espécie, em especial no que diz respeito aos Decretos 15.704/79, 15.705/79, 16.724/80 ou eventuais alterações.

Art. 4<sup>o</sup> - Quando houver interesse, por parte da entidade, na utilização de estruturas, cuja execução seja objeto de programação, pela Prefeitura, poderá ser firmado convênio entre as partes, visando a definir as condições para a execução do melhoramento e a implantação das instalações.

Art. 5<sup>o</sup> - Os pedidos da espécie deverão ser acompanhados, além dos elementos indicados no Parágrafo 1<sup>o</sup> do Art. 2<sup>o</sup>, de comprovante da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do órgão ou entidade responsável pela obra ou serviço, bem como do correspondente executor.

Art. 6<sup>o</sup> - Após o deferimento do pedido, o processo que trata do assunto será remetido, à Superintendência de Obras Viárias, para lavratura de Termo de Compromisso e Autorização.

Art. 7<sup>o</sup> - A fiscalização dos serviços caberá à Administração Regional da área onde se localiza a obra de arte.

Art. 8<sup>o</sup> - Os casos especiais ou omissos serão decididos, após audiência dos órgãos técnicos, pelo Secretário de Vias Públicas.

Art. 9<sup>o</sup> - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.